

18-10-89
Deisemar

00113

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 268-PB (8979824)

RELATOR ORIGINÁRIO : O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO
RELATOR P/ ACÓRDÃO : O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO
SUSCITANTE : JUÍZO PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
GUARABIRA-PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALAGOINHA-PB
PARTES : SEVERINO DOMINGOS BARRETO E LUZIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. GERALDO GOMES BELTRÃO E OUTROS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA.
ELEIÇÕES SINDICAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Ação que tem por objeto eleição realizada em sindicato. Competência da Justiça Comum Estadual, já que da relação processual não participa a União, autarquia ou empresa pública federal.

II - Precedentes da 1ª Seção do S.T.J: CCCC n°s 169-PB, 156-SP, 397 e 233.

III- Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Estadual.

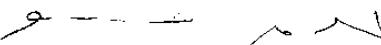
A C Ó R D A O

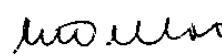
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, pela competência do MM. Juiz de Direito de Alagoainha-PB, o suscitado, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de setembro de 1.989


Presidente
MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG


Relator
MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Art. 101, RI.)

089000790
082410800
000026800

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTENDO GERAL DIV. DE ACORDAOS
20/11/89 Pub. no DJ

Max : 04.09.89

1ª Seção : 26.09.89

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

80150

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 268 - PB (8900079824)

SUSCITANTE : JUÍZO PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUARABIRA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALAGOINHA - PB
AUTOR : SEVERINO DOMINGOS BARRETO
RÉ : LUZIA MONTEIRO DA SILVA
RELATOR : O EXMº. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO

089000790
082420800
000026870

R E L A T Ó R I O

O EXMº. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR):
Trata-se de conflito de competência entre juiz Trabalhista e juiz estadual, suscitado pelo primeiro, e que tem por objeto a validação de eleição sindical.

Despacho do suscitado (fl. 12).

Despacho do suscitante (fl. 15).

Despacho do Sr. MINISTRO PAULO BROSSARD, remetendo os autos a esta Corte (fl. 18).

Parecer do Ministério Públíco (fls. 24/25), que entende não haver interesse da União Federal na matéria. Pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

É o relatório.


MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

CABS - 06.09.89
1ª Seção - 05.09.89

REC 51

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 268 - PB - (89.0007982-4)

SUSCITANTE: JUÍZO PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUARABIRA - PB

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DE ALAGOINHA - PB

INTERESSADOS: SEVERINO DOMINGOS BARRETO E LUZIA MONTEIRO DA SILVA.

RELATOR: O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO

089000790
082430800
000026840

VOTO

O EXMº. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO-(Relator) - O pedido da ação declaratória, em cujos autos foi suscitado o conflito de competência, está às fls. 10, verbis:

" Pelo exposto, espera-se que o douto e eminente juiz determine a apuração das urnas que contêm os votos dos associados na eleição do último dia 18 do corrente, e designe uma mesa apuradora que cumpra suas obrigações legais, indene de influências, partam de onde partirem, a fim de que se impõa o império da lei e se respeite a livre manifestação dos componentes do Sindicato que, sendo dos trabalhadores rurais, somente a eles, pelo soberano exercício do voto compete decidir as que questões que lhes são pertinentes, sobretudo quanto aos gestores de seus destinos."

Evidencia-se, assim, a competência desta 1ª Sessão para processar e julgar o conflito, com esteio no art. 9º § 1º, V, in fine, que se refere ao direito sindical.

Conheço do conflito.

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 268 - PB - (89.0007982-4)

Note-se, estão presentes, de um lado, Junta de Conciliação e Julgamento (Suscitante) e de outro, Juiz Estadual de Alagoínha, Paraíba.

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos formulou a Súmula 255:

" Compete à Justiça Federal processar e julgar causa cujo objeto diga respeito a eleições sindicais."

A jurisprudência calcara-se no art. 125 da Constituição revogada, correspondente ao art. 109 da Lei Maior vigente.

Apesar da impropriedade técnica da inicial que, não obstante o nomen iuris - Ação Declaratória - é omissa quanto aos respectivos requisitos, inclusive requerimento de citação, a competência para apreciar o "processo" é do Juízo Federal de João Pessoa. O juiz estadual da Paraíba, no particular, não está invertido de jurisdição federal.

Nada impede que o Tribunal remeta os autos para juizo diferente dos envolvidos no conflito. A finalidade é definir a competência, cuja decisão não é limitada pela ausência do juízo que, com esteio legal, deva processar e julgar a causa.

O Supremo Tribunal Federal adota essa orientação, de que faz certo o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência 105/37-39:

" No caso não houve, até agora, intervenição da União (art. 125,I, da CF). Pelo que não é competente o juízo federal, nem tanto o juízo trabalhista, mas a Justiça Comum do Estado de Minas Gerais."

CABS - 06.09.89
1ª Seção - 05.09.89

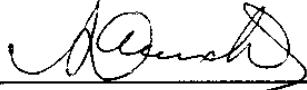
00153

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 268 - PB : (89.0007982-4)

Declaro competente para apreciar o processo o Juízo Federal de João Pessoa. O Juiz Estadual da Paraíba, no particular, não está investido de Jurisdição Federal; assim, parece-me que nenhum dos Juízos em conflito seria o competente, mas um terceiro.

Em homenagem à jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, remetam-se os autos ao Juízo Federal de João Pessoa, Paraíba.



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

28.09.89

W/VILLELA

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

26.09.89

1a. Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 268 - PARAÍBA

V O T O (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: - O douto Subprocurador Geral José Arnaldo da Fonseca assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fls. 24/25:

"Conflita-se, nestes autos, acerca da competência entre juiz federal e juiz de direito estadual relativamente a causa envolvendo eleições em entidade representativa de classe.

2. Pela Súmula 255, do extinto Tribunal Federal de Recursos, compete à Justiça Federal processar e julgar causa cujo objeto diga respeito a eleições sindicais.

3. Com a promulgação da Constituição de 1988, assegurou-se a liberdade de associação profissional ou sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. (art. 8º, I).

4. Em exame desse dispositivo, assinala o il. prof. Celso Ribeiro Bastos.

"A outra liberdade sindical assegurada neste inciso é a que protege a entidade classista contra a interferência e a intervenção do Estado. Assegura-se, assim, a sua autonomia administrativa, inspirada na Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho. Dela consta tanto o direito de livre escolha dos estatutos da entidade, como também de eleição incondicionada dos representantes. Qualquer tentativa de imposição de estatuto padrão, parta de onde partir, é constitucional." (Coment. à Constituição do Brasil - 2º vol., págs. 512/13 - ed.1989).

Veloso

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

5. A exigência de registro no órgão competente constitui nímia formalidade sem implicar ensejo a exame de mérito.

6. Não se discernindo legítimo interesse da União Federal ou de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da C.F., impõe-se reconhecer à Justiça Estadual processar e julgar o feito."

(fls. 24/25)

Na sessão de 5 de setembro, o Sr. Ministro CERNICCHIA-RO, Relator, votou pela competência de um terceiro juiz, o Juiz Federal da Paraíba. Assim o voto de S.Exa.:

"O pedido da ação declaratória, em cujos autos foi suscitado o conflito de competência, está às fls.10, verbis:

"Pelo exposto, espera-se que o douto e eminente juiz determine a apuração das urnas que contêm os votos dos associados na eleição do último dia 18 do corrente, e designe uma mesa apuradora que cumpra suas obrigações legais, indene de influências, partam de onde partirem, a fim de que se imponha o império da lei e se respeite a livre manifestação dos componentes do Sindicato que, sendo dos trabalhadores rurais, somente a eles, pelo soberano exercício do voto compete decidir as questões que lhes são pertinentes, sobretudo quanto aos gestores de seus destinos."

Evidencia-se, assim, a competência desta la. Sessão para processar e julgar o conflito, com esteio no art.9º, § 1º, V, in fine, que se refere ao direito sindical.

Conheço do conflito.

Note-se, estão presentes, de um lado, Junta de Conciliação e Julgamento (Suscitante) e de outro, Juiz Esta

Morales

30/73

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

dual de Alagoinha, Paraíba.

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos for mulou a Súmula 255:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar causa cujo objeto diga respeito a eleições sindicais."

A jurisprudência calcara-se no art. 125 da Constituição revogada, correspondente ao art. 109 da Lei Maior vigente.

Apesar da impropriedade técnica da inicial que, não obstante o nomen iuris - Ação Declaratória - é omissa quanto aos respectivos requisitos, inclusive requerimento de citação, a competência para apreciar o "processo" é do Juízo Federal de João Pessoa. O juiz estadual da Paraíba, no particular, não está investido de jurisdição federal.

Nada impede que o Tribunal remeta os autos para juízo diferente dos envolvidos no conflito. A finalidade é definir a competência, cuja decisão não é limitada pela ausência do juízo que, com esteio legal, deva processar e julgar a causa.

O Supremo Tribunal Federal adota essa orientação, de que faz certo o acórdão publicado na R.T.J. 105/37-39:

"No caso não houve, até agora, interveniência da União (art. 125, I, da CF). Pelo que não é competente o juízo federal, nem tampouco o juízo trabalhista, mas a Justiça Comum do Estado de Minas Gerais."

Em homenagem à jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, remetam-se os autos ao Juízo Federal de João Pessoa, Paraíba."

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do conflito.

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Com a vénia do Sr. Ministro Relator, divirjo do seu douto voto.

É que esta Seção, num rol de casos, tem decidido pela competência, na hipótese, do Juízo Estadual.

Com efeito.

No CC nº 156-SP, Relator o Sr. Ministro M. FERRANTE, de cidiu esta Eg. la. Seção:

"COMPETÊNCIA. SINDICATO. MATÉRIA ELEITORAL.

- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral sindical. A nova Ordem Constitucional (artigo 8º, CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos sindicatos que passaram a reger-se pelos seus próprios estatutos.
- Conflito procedente."

No seu voto, o eminente Ministro FERRANTE indica preceptor anterior, o CC. nº 169-PB, Relator o Sr. Ministro ILMAR GALVÃO.

Para boa compreensão da matéria, transcrevo o voto do Sr. Ministro FERRANTE, no mencionado CC nº 156-SP:

"Consoante aduz a ilustrada Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer, a competência para processar e julgar matéria eleitoral sindical é da Justiça Comum estadual, à consideração de que a nova ordem constitucional a fastou a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos, que passaram a reger-se pelos seus próprios Estatutos.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou a Corte, no julgamento do Conflito de Competência nº 169-PB, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, e assim ementado: *MULLER*

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
AÇÃO DE EMPREGADO CONTRA DIRIGENTE DO SINDI
CATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL.

Competência da Justiça Estadual, já que da
relação processual não participa a União nem
qualquer autarquia ou empresa pública fede
ral.

Não se tratando de mandado de segurança, não
há que se falar em delegação de poderes, fi
gura jurídica que, no caso em tela, deixou
de ter cabimento, a partir da Carta de
1988, que consagrou o princípio da livre
associação sindical ou profissional (artigo
8º).

Conflito julgado procedente."

Face ao exposto, julgo procedente o conflito e de
claro a competência do Juízo de Direito da 20a. Vara
Cível de São Paulo-SP, suscitado."

Recentemente, esta Seção, julgando os CCCC nºs 397 e
233, relatados pelo Sr. Ministro GERALDO SOBRAL, decidiu da mes
ma forma (sessão do dia 19.9.89).

Do exposto, com a vénia do Sr. Ministro Relator, julgo
procedente o conflito e declaro a competência do Dr. Juiz de Di
reito de Alagoínha, PB, suscitado. *LUCAS*

68460

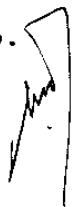
JOSE CARLOS
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1^a Seção — 26.09.89

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 268

V O T O

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ:— Sr. Presidente.

Estou de acordo com o Ministro Carlos Velloso ,
pedindo vênia ao eminente Ministro Vicente Cernicchiaro.



jvm

Julg. em 26.09.89 4^a Seção.

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 268 - PB - (REGISTRO Nº: 8979824)

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL:

Senhor Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Carlos Velloso, pedindo vênia ao eminente Ministro-Relator.

É o meu voto.

gbs

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DA MINUTA

CC 268-PB (8979824) - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Suscitação: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e julgamento de Guarabira-PB. Suscitado: Juízo de Direito de Alagoinha-PB. Partes: Severino Domingos Barreto e Luzia Monteiro da Silva. Advogados: Drs. Geraldo Gomes Beltrão e Outros.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator) dando pela competência do MM. Juiz Federal de João Pessoa-PB, pediu vista o Sr. Ministro Carlos M. Velloso. Aguardam os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão.

Os Srs. Ministros Pedro Acioli, José de Jesus e Garcia Vieira não compareceram à Sessão, por motivo justificado. Primeira Seção, 5-9-89.
Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLEMBERG.

TAVARES
OFICIAL DE GABINETE

18-10-89
Deisemar

12

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089000790
082440800
000026810

EXTRATO DA MINUTA

CC 268-PB (8979824) Relator originário: Min. Vicente Cernicchia ro. Relator p/ acórdão: Min. Carlos M. Velloso. Suscitante: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB. Suscitado: Juízo de Direito de Alagoinha-PB. partes: Severino Domingos Barreto e Luzia Monteiro da Silva. Advogados: Drs. Geraldo Gomes Beltrão e Outros.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, decidiu pela competência do MM. Juiz de Direito de Alagoinha-PB, o suscitado. Primeira Seção, 26-09-89.

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Carlos M. Velloso.

Os Srs. Ministros Pedro Acioli, José de Jesus e Garcia Vieira não participaram do julgamento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLEMBERG.

JAVANEI
OFICIAL DE GABINETE